



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
Subsecretaria de Administração Geral  
Unidade de Licitação

Decisão n.º Impugnação - AGIEL/2022 - DPDF/SUAG/UNILIC

Brasília-DF, 30 de agosto de 2022.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** do processo em epígrafe, esclarecendo que a empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, sob CNPJ nº 40.432.544/0001-47, interpôs impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecida, conforme síntese abaixo:

**1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

1. A empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, em sua impugnação, inicialmente apresenta jurisprudência do TCU no sentido de que a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

2. Também apresenta jurisprudência do TCU de 2018 que questiona a ausência de fundamentação em processo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) para aquisição de objeto semelhante, a restringir a participação de agente integrador que não possuísse escritório local.

3. Em seguida a IMPUGNANTE argumenta, em síntese, que a exigência descrita no item 6.6 do Termo de Referência, de declaração de que, quando da execução do Contrato, disporá de sede, filial ou escritório em Brasília-DF, local no qual serão prestados os serviços, dotado de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para receber e solucionar as demandas do CONTRATANTE restringiria a participação de agentes de integração “que possuem, comprovadamente, estruturas tecnológicas para prestarem os serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008”.

4. A Impugnante alega que possui capacidade de administrar contratos de estágio à distância, via internet, por todo o território nacional, com qualidade e agilidade na prestação dos serviços.

5. Afirma que, ferramentas de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiriam maior agilidade, rapidez e segurança nos processos de contratação de estagiários, com redução nos custos da taxa de administração, ante a maior competitividade.

6. Aduz, ainda, que a prestação de serviços *on line* possibilitaria a realização, em tempo real, de todos os procedimentos relativos à contratação de estagiários, o que possibilitaria num “eficiente e ágio controle”, via internet.

7. Com referência ao acesso à internet, declara que esse está ao alcance de todos os estudantes, tanto que o próprio Ministério da Educação realizaria diversos procedimentos relativos ao ENEM exclusivamente via *on line*.

8. Apresenta diversos atestados de capacidade técnica que comprovariam a capacidade de gerenciamento e a efetividade do mecanismo virtual para atendimento do futuro contrato.

9. Por fim, requer a alteração do Edital para que seja incluída a possibilidade de participação de Agências Virtual de Estágios, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet.

## 2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

10. Preliminarmente, informamos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, antes dos dois dias que antecedem a data de abertura da sessão pública, conforme reza o item 22 do Edital.

11. Por se tratar de tema eminentemente técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado à Diretoria de Estágio - DIEST, que teceu as seguintes considerações:

*"Conforme apontamento realizado pela empresa Ágil, na qual informa que o egrégio Tribunal de Contas da União emitiu decisão, por meio do Acórdão TCU nº 8192/2017, no sentido de que "a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993", contudo, faz-se necessário fazer as seguintes ponderações:*

*1.1. O TCU ao decidir pelo entendimento que a Lei de Estágio não veda a contratação de agências virtuais, de fato, abre a participação para um leque maior de empresas, entretanto, deve-se observar as peculiaridades de cada órgão. Desta forma, incorre-se em ato discricionário, cabendo ao Gestor motivar a sua escolha;*

*1.2. Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, documento prévio que serve para demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções levantadas, bem como fornecer as informações necessárias para subsidiar a escolha do melhor cenário da pretensa contratação, a Equipe de Planejamento da Contratação, por meio de estudos e pesquisas, visualizou que o melhor cenário para o gerenciamento da pretendida contratação seria mediante a manutenção de estrutura física para atendimento, bem como manter 01 (um) posto de atendimento avançado nas dependências da DPDF, em face das seguintes motivações:*

*1.2.1. Baixo quantitativo de servidores de carreira e comissionado para auxiliar no desempenho das atividades de competência da Diretoria de Estágio. Manter um posto de atendimento avançado no âmbito do órgão facilita a comunicação e agiliza os procedimentos administrativos;*

*1.2.2. A partir da análise do contrato, que se encontra ainda vigente no âmbito da DPDF, realizado pela Diretoria de Estágio, foram constatados gargalos que impactam diretamente na forma da prestação dos serviços, o que resultou no posicionamento de que o contato direto de forma presencial entre as partes garantirá resultados positivos na execução dos serviços, por meio de um maior controle, agilidade e fácil acesso;*

*1.2.3. O posto de atendimento será instalado em local de fácil acesso aos estudantes, permitindo que os mesmos tenham como principal canal de atendimento o presencial, além da comunicação via telefone e e-mail;*

*1.2.4. No quesito aplicação de processo seletivo on line, em que pese vivermos numa era digital, com tecnologia cada vez mais segura e avançada, a Equipe de Planejamento não cogitou a previsão no Termo de Referência da modalidade do processo seletivo no formato on line, em face da segurança proporcionada pelo processo seletivo realizado de forma presencial e a maximização da participação de estudantes residentes no Distrito Federal, de modo a evitar que algum participante seja prejudicado pela falta de conexão ou por excesso de acessos simultâneos aos sistemas de prova. Além disso, busca-se com o processo seletivo*

*presencial a lisura de todo o procedimento e a contratação de estagiários mais qualificados, uma vez que a chance de consulta durante a realização da prova será reduzida drasticamente.*

*1.2.5. Em que pese à alegação de que uma contratação de agência virtual traria uma maior economicidade e isonomia entre os participantes, é relevante levar em consideração alguns fatores, pois, dependendo da forma como o órgão é estruturado, bem como as condições de trabalho, não há que se falar em economicidade ao contratar serviços que não sejam realizados de maneira direta, produtiva, ágil e pontual;*

*1.2.6. Por meio de consulta ao site do Comprasnet, observa-se a viabilidade da contratação de agências de integração, na forma presencial, pois há um rol expressivo de empresas do ramo que justifica a competitividade;*

*Nesta esteira, e com base nas justificativas acima apresentadas, esta Equipe de Planejamento opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda."*

12. A partir das explanações apresentadas pela Área Técnica, depreende-se que uma das principais funções do Agente de Integração a ser desempenhada é o gerenciamento e a solução das questões burocráticas envolvidas em uma contratação da espécie, com a devida prestação de auxílio, não só logístico, como material, aos estagiários, proporcionando ao Órgão Contratante a possibilidade de direcionar sua mão de obra para questões mais afetas aos objetivos finalísticos dos setores envolvidos na contratação.

13. Assim, ao contrário do que faz querer crer a Impugnante, a eventual possibilidade de participação de agentes de integração virtuais, os quais não possuem outros custos no atendimento aos estagiários, acarretaria um desequilíbrio entre os concorrentes do certame e por conseguinte, feriria um dos princípios basilares da concorrência pública, qual seja, o da isonomia.

### 3. CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela Impugnante e os apontamentos oferecidos pela Diretoria de Estágio - DIEST, concluímos pela **improcedência** do pedido de impugnação apresentado pela empresa AGIEL – AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

**Cinthia Maria S. D. de Oliveira**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Chefe da Unidade de Licitação**, em 31/08/2022, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **94562751** código CRC= **30FE97C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF